



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.002173/2009-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.674 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de abril de 2024
Recorrente MARCIO MOREIRA CARNEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DIRPF. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

RETIFICAÇÃO DA DAA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 33. O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da declaração de ajuste anual, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte. A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS.

Os rendimentos recebidos acumuladamente, para fins de incidência de IRPF, devem respeitar o regime de competência, conforme decisão do STF no RE 614.406/RS. Contudo, o recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória que permita identificar os períodos relativos aos recebimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado, foi lavrada, em 13.04.2009, a Notificação de Lançamento de fls. 43/46, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006 (ano-calendário 2005), por intermédio da qual foi reduzido o saldo de imposto a restituir pleiteado de R\$ 22.607,55 para saldo de imposto a restituir de R\$ 13.877,91.

Conforme Demonstrativo da Infração à fl. 44, da análise das informações e dos documentos apresentados pelo contribuinte e dos dados constantes nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, foram lançados como omissão de rendimentos R\$ 31.744,13, sem retenção na fonte, recebidos acumuladamente através de ação trabalhista movida contra o UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., CNPJ: 33.700.394/0529-64. Consta a informação (fl. 44) de que o lançamento é pertinente “a inclusão de diferença de rendimentos conforme apurado através dos documentos apresentados, excluindo-se os rendimentos qualificados como isentos.”

Cientificado do lançamento em 04.05.2009 (fls. 34/35), o contribuinte em sua impugnação apresentada em 27.05.2009 (fls. 02/05), não concorda com o lançamento, descrevendo, à fl. 04, o cálculo do imposto devido que considera correto, o qual resultaria em imposto a restituir de R\$ 17.107,55. Declara, ainda, ter sofrido retenção para a contribuição à Previdência Oficial no valor de R\$ 11.079,14.

Apresentou, em relação à ação trabalhista, tão somente, o recibo dos honorários advocatícios (fl. 12) e o Alvará de Levantamento do valor líquido que seria recebido, sem a atualização monetária e sem a chancela bancária (fl. 14).

Considerando ser insuficiente a documentação juntada aos autos e, visando a instrução processual, foi proposto (fls. 47/48) que o contribuinte fosse intimado a apresentar, cópias legíveis, dos documentos abaixo listados, pertinentes ao processo trabalhista n.º 01285-1999-046-01-00-1, transcorrido perante a 46ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

1. Petição inicial, sentença de primeiro grau e acórdão, transitado em julgado.
2. Cálculos elaborados judicialmente no qual conste a discriminação dos rendimentos tributáveis, rendimentos de tributação exclusiva na fonte e rendimentos isentos.
3. Apuração do imposto retido na fonte e da previdência oficial deduzida.
4. Cálculos de atualização dos valores recebidos.
5. Alvará de Levantamento com comprovação bancária do valor efetivamente levantado (**chancela bancária** no Alvará de Levantamento).
6. DARF do imposto retido na fonte sobre os rendimentos tributáveis recebidos através da ação judicial.

Regularmente intimado (fls. 50/51), o contribuinte não respondeu à intimação, tendo o presente processo retornado à nossa Turma em 06.08.2014.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS AÇÃO TRABALHISTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, pelo contribuinte, e omitidos na declaração de ajuste anual.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 28/11/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que recebeu alvará referente ação trabalhista, no valor de R\$ 74.785,65 e auferiu rendimentos no valor de R\$ 10.340,00, totalizando, em 2005, R\$ 85.125,65 de rendimentos. Aduz que pagou R\$ 14.900,00 à título de honorários advocatícios e teve como dedução da Previdência o valor de R\$ 11.079,14, sendo R\$ 6.400,00 pagos pelo Unibanco S/A. e R\$ 4.679,14 pagos pelo Recorrente, conforme comprovantes em anexo. Afirma que, em 18/03/2005, efetuou o recolhimento de R\$ 27.524,55 referente ao Alvará Judicial nº 100/05, de modo que deveria ter recebido R\$ 16.935,65, a título de restituição, mas recebeu apenas R\$ 13.877,91, restando, uma diferença de R\$ 3.057,72.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos, sem retenção na fonte, recebidos acumuladamente através de ação trabalhista, no valor de R\$ 31.744,13, o que levou à revisão do saldo de imposto a restituir ao contribuinte, relativamente ao ano-calendário de 2005.

Em seu recurso, o recorrente junta termo de conciliação à fl. 146, contendo a seguinte disposição:

As partes declaram que o valor bruto do acordo é R\$ 100.000,00, e que 20% deste valor refere-se a parcelas indenizatórias: diferença de aviso-prévio indenizado (R\$ 717,67), férias indenizadas acrescidas de 1/3 constitucional (R\$ 4.219,94) e diferença do FGTS acrescido da multa dos 40% (R\$ 15.062,39).

A homologação judicial dos cálculos atualizados encontra-se à fl. 160.

Analisando a DAA, às fls. 15-23, verifica-se que o recorrente declarou o recebimento de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 69.265,35, montante que discrepa dos valores que comprovadamente recebeu, conforme peças do processo judicial juntadas aos autos. Também discrepa dos valores informados no recurso e na Impugnação apresentada. Deste modo, o que se pode concluir é que o recorrente almeja, na realidade, a retificação da declaração de ajuste anual após a notificação do lançamento sem comprovar satisfatoriamente o valor que entende correto e que justificaria reduzir o valor exigido ou cancelar o lançamento.

Ocorre que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. O início do procedimento fiscal afasta a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas e impede a retificação da Declaração de Ajuste Anual relacionada ao procedimentos instaurado.

Da leitura do conjunto processual, pode-se supor que o recorrente pleiteia o recálculo dos valores segundo tabelas e alíquotas vigentes nas épocas a que se refiram os rendimentos auferidos. Contudo, no caso concreto, resta prejudicada a análise do pedido, pois não foram juntados documentos da ação judicial aptos a permitir o cálculo na sistemática acima, inexistindo planilhas discriminando os períodos aptas à se aplicar as tabelas e alíquotas àqueles períodos referentes.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital